



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400386

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1130365-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULISTA GAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREZA MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.329

Apelação Cível nº 1130365-82.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central / 26ª Vara Cível

Juiz(a): Daniel Lucio da Silva Porto

Apelante(s): Paulista Gas Ltda e outro

Apelado(a)(s): Banco Daycoval S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes.

JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO.

Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros.

TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrar exagerada, *ictu oculi*, cumpria aos embargantes demonstrarem a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo embargado e a média praticada no mercado ou a efetivamente contratada, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior. Desse ônus, porém, não se desincumbiram.

INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

É cediço que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, porém, ela não foi pactuada. Os encargos do inadimplemento foram aplicados de acordo com o disposto na súmula 472 do STJ, conforme cálculo apresentado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

TARIFAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EMBARGANTES QUE TINHAM CONHECIMENTO DELAS NO CONTRATO.

As tarifas mencionadas pelos embargantes são lícitas, pois previstas no contrato discutido. Réu que deixou expresso o motivo da cobrança de cada tarifa. Abusividade não demonstrada.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 216/221, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desses embargos à execução que os embargantes PAULISTA GAS LTDA E OUTRO opuseram em face do embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

Os embargantes apelam às fls. 224/232. Alegam, em suma, que: (a) incide no caso concreto o disposto no CDC; (b) é nula a cobrança de tarifas unilateralmente impostas pelo embargado; (c) foi violado o direito básico do consumidor à informação, conforme determina o artigo 6º, inciso III c/c 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor; (d) as cláusulas contratuais que impõem o pagamento de tarifas e demais serviços ilegais no contrato de empréstimo em questão se enquadram nas situações previstas no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; (e) houve imposição de tarifa de formalização de contrato e outros, sem qualquer informação; (f) verifica-se flagrante abusividade e ilegalidade na cobrança de tais tarifas, uma vez que inexiste prova da natureza, do efetivo alcance dessas obrigações e da efetiva prestação desses serviços; (g) com a nulidade de referidas cobranças, resta descaracterizada a mora dos embargantes; (h) é abusiva a pactuação de juros moratórios no percentual de 15% para o caso de inadimplemento; (i) os juros moratórios devem ser limitados à mesma taxa de juros do contrato, no caso em questão, à taxa de 2,38% a.m., conforme determinado na Súmula 296 do Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça; (j) os juros remuneratórios contratados não foram os efetivamente aplicados; e (l) a r. sentença deve ser reformada para acolher os embargos opostos.

O embargado ofertou contrarrazões (fls. 236/258).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Código de Defesa do Consumidor

Não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois os embargantes não se enquadram no conceito legal de consumidores (artigo 2º).

Adota-se o critério finalista para a determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica. Assim, para caracterizar-se como tal, a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço, e não intermediária. No presente caso os valores tomados junto à instituição financeira auxiliaram o fomento da atividade empresarial, lucrativa, não restando configurada, a relação de consumo entre as partes. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92.519/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 4.3.2009).

Capitalização de juros

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou no REsp 973.827/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012 que:

"(...) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...)."

Assim, a capitalização de juros será permitida nos contratos, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/00, e desde que pactuada.

In casu, verifica-se que o embargado acostou na execução documentos suficientes que comprovam a pactuação de taxas de juros e capitalização de juros. Com os documentos acostados é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fl. 52), portanto, está caracterizada a pactuação da capitalização de juros.

Aliás, após a edição da súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema já não comporta maiores divagações ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada").

Cumpre salientar que estas informações vieram bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

destacadas no instrumento contratual, em quadro informativo dos dados da operação, respeitando o dever (e o direito) de informação. Frisa-se que nas condições gerais do contrato também consta de forma clara como será a incidência dos juros capitalizados.

Taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ, súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada.

Vale deixar registrado ainda que, a 3ª turma do STJ, no julgamento do REsp 2.009.614, fixou o entendimento de que:

“Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.” (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

No caso concreto os embargantes não são consumidores, logo a taxa de juros não pode ser considerada abusiva.

Ademais, o cálculo apresentado às fls. 112, demonstra um valor de partida de R\$ 100.000,00, quando na verdade os embargantes financiaram o valor de R\$ 108.703,11, já acrescido dos encargos mencionados na Cédula de Crédito Bancário.

Período do inadimplemento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Após a edição da súmula 472 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema não comporta maiores divagações, já restando pacificado o entendimento de que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”.

No caso concreto, não houve a cobrança de comissão de permanência. Para o período do inadimplemento, restou pactuado: “além dos juros remuneratórios devidos conforme esta CCB, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), capitalizados mensalmente, calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento)” (fls. 58 – cláusula 5.1).

No entanto, o cálculo de fls. 70 (inadimplemento), apenas aplica juros moratórios de 1% e multa de 2%, sobre o valor da parcela pactuada.

Os embargantes em momento algum impugnaram os cálculos do embargado, somente apresentam alegações genéricas sem demonstrarem as irregularidades alegadas.

As tarifas mencionadas foram pactadas no contrato, constaram expressamente no campo: “outros encargos”, logo se os embargantes tinham alguma dúvida sobre elas, deveriam ter questionado o embargado quando da assinatura dele.

O valor de R\$ 4.748,15, se refere a “Encargo por Concessão da Garantia – ECG FGI: calculado e devido na forma estabelecida na cláusula 2”, conforme restou expresso no contrato.

Logo, não há qualquer abusividade nas cobranças feitas.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação dos embargantes, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Sem majoração dos honorários, tendo em vista o disposto no artigo 827, §2º do CPC.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.